



Número: **8044621-57.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **8000341-49.2025.8.05.0081**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO (AGRAVANTE)	
	CASSIO SANTOS MACHADO (ADVOGADO)
HERMINIO CORDEIRO DOS REIS (AGRAVADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87953386	08/08/2025 16:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044621-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185-A)
AGRAVADO: HERMINIO CORDEIRO DOS REIS e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094-A)

*** E

DECISÃO

VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO propôs ação popular contra HERMINIO CORDEIRO DOS REIS, atual Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, com a pretensão de obter a declaração de nulidade da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, processo n.º 8000341-49.2025.8.05.0081.

Alegou violação à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI 6524, segundo o qual é admitida apenas uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura.

Sustentou que o réu foi reconduzido ao cargo de Presidente por três mandatos consecutivos (biênios de 2021/2022, 2023/2024 e 2025/2026), situação que configuraria terceira eleição sucessiva, em desacordo com o referido precedente.

Pediu, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça e a tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da eleição e afastar o réu da Presidência, até o julgamento final da demanda.

O Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Formosa do Rio Preto deferiu a gratuidade da justiça e postergou a apreciação do



pedido liminar sob ID 500630654.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, no qual reitera os argumentos exordiais e requer a antecipação da tutela recursal, a fim de ser determinado o afastamento imediato do recorrido da Presidência da edilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal, *in litteris*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Ademais, para o deferimento do efeito suspensivo exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pelo recorrente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC.

Diante da cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo.

Verifica-se que a pretensão do Autor se baseia na tese de que a reeleição do Vereador para o mesmo cargo na Mesa Diretora por mais de uma vez é inconstitucional, conforme jurisprudência



do Supremo Tribunal Federal (STF).

No entanto, as decisões do STF sobre a matéria, especialmente na ADI 6.524 e na Rcl 76.613 (com decisão proferida pelo Exm^o. Min. Luiz Fux), estabeleceram um marco temporal para aplicação da vedação, não sendo consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07/01/2021, confirmam-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. [...]

6. Teses de julgamento:

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.”

(ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

O caso julgado na reclamação citada era de um vereador que se elegeu para o terceiro mandato consecutivo como presidente, nos biênios 2021/2022, 2023/2024 e 2025/2026. Nele, o Min. Luiz Fux considerou que a eleição de 1º de janeiro de 2021, por ter sido anterior ao marco temporal de 7 de janeiro de 2021, não seria contabilizada para a contagem da inelegibilidade.

Portanto, a recondução para o biênio 2023/2024 foi considerada a primeira, e a para o biênio 2025/2026 a segunda, o que estaria de acordo com a limitação de uma única reeleição.

Os documentos juntados à petição inicial indicam que o Vereador Hermínio Cordeiro dos Reis foi eleito para a Presidência da Câmara nos biênios 2021/2022, 2023/2024 e 2025/2026.



Assim, sob a ótica da jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a recondução do réu para o biênio 2023/2024 parece ter sido a primeira eleição válida após o marco temporal, enquanto a do biênio 2025/2026 representa a primeira reeleição sucessiva ao mesmo cargo, hipótese expressamente admitida pelo referido entendimento.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado, desnecessário é discorrer acerca do segundo requisito, qual seja, o perigo da demora.

Sendo assim, sem prejuízo de ulterior reavaliação por ocasião do julgamento de mérito e considerando a possibilidade de conclusão diversa após análise aprofundada das provas que venham aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Nesses termos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NO 1º GRAU.

Fica intimada a parte agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.

Voltem-me os autos conclusos, após.

Salvador, 8 de agosto de 2025.

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

